



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF

Apresentação: 20/12/2023 19:53:44.173 - PLEN
PRLP 1 => PL 7926/2014

PRLP n.1

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI
Nº 7.926, DE 2014**

PROJETO DE LEI Nº 7.926, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, e dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Contas da União.

Relator: Deputado Rafael Prudente – MDB/DF.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.926, de 29 de agosto de 2014, de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), tem por objeto primacial criar, aos servidores efetivos do Tribunal, o Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ, conferido àqueles que concluírem cursos de extensão (certificações profissionais e ações de treinamento), graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado).

Em seu texto original, estabeleceu as seguintes finalidades:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233948755100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



LexEdit

* C D 2 3 3 9 4 8 7 5 1 0

(i) Definir que a parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo passará a integrar os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU);

(ii) Instituir o Adicional de Especialização e Qualificação decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, nos percentuais de 13% (treze por cento) para doutorado, 10% (dez por cento) para mestrado, 8% (oito por cento) para pós-graduação lato sensu e 6,5% (seis e meio por cento para graduação).

(iii) Determinar que o Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão.

Por meio do Aviso-1052/GP/TCU, de 30/11/2016, o então Presidente do TCU, Ministro Aroldo Cedraz, enviou proposta modificativa, com alteração na redação do artigo 2º, renumerando-o para artigo 1º, e supressões dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto do Projeto originalmente remetido à Câmara dos Deputados, uma vez que as novas tabelas para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas já foram contempladas na Lei nº 13.320/2016, de 27 de julho de 2016, e na Resolução TCU nº 281, de 17 de agosto de 2016.

Nessa linha, sugeriu, ainda, a contemplação de um percentual de 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal e que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).

Com as sugestões retro, foi aprovado um substitutivo pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Em 18 de dezembro de 2023, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 4.125/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



LexEdit
* C D 2 3 3 9 4 8 7 5 1 0

II - VOTO DO RELATOR:

O Tribunal de Contas da União, de forma inegável, exerce papel relevante para a sociedade, notadamente no controle externo do governo federal e auxílio ao Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país. Dentre as competências do Órgão, exercidas por seus Ministros e servidores, destacam-se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas brasileiras quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Não há dúvida de que a boa prestação do serviço público passa pela eficiência do servidor que por ele responde. Se o que se quer é um serviço adequado e eficiente, o pessoal que por ele se responsabilizar deve estar preparado, treinado e capacitado para o desempenho em tais termos e condições. É imperioso, assim, que seus servidores tenham à disposição mecanismos de incentivo à qualificação e, consequentemente, melhores condições de prestação de serviço à sociedade.

Nesse contexto, hodiernamente, verifica-se grande o empenho da Administração Pública, em todos os níveis do Governo, em propiciar aos servidores públicos melhor capacitação funcional. Com efeito, o Adicional de Especialização e Qualificação ora pleiteado pelo Tribunal de Contas da União não é novidade no serviço público federal, uma vez que já praticado por outros órgãos e entidades, como Câmara dos Deputados, Senado Federal, Poder Judiciário, Ministério Público da União, dentre outros.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 7.926/14, ora em análise, adimpe satisfatoriamente à finalidade precípua de translucidar o importante papel da capacitação e qualificação dos servidores do Tribunal de Contas da União como instrumento de desenvolvimento de recursos humanos e contribuição para a eficácia organizacional do Órgão.

Ultrapassado o debate quanto à importância do objeto tratado na proposição em comento, no que atine à sua **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da



* C D 2 3 3 9 4 8 7 5 5 1 0 0 *

Comissão de Finanças e Tributação (CFT) definem que o exame de adequação orçamentária e financeira se dá pela análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual¹. Além disso, a Norma Interna da CFT prescreve que também nortearão a análise “outras normas” pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas, nesse aspecto, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nesse sentido, o projeto informa os valores estimados do impacto orçamentário e financeiro, atendendo ao disposto no art. 113 do ADCT.

Ademais, repetindo o trâmite de outros anos, o Tribunal de Contas da União encaminhou a inclusão, via sistema (SIOP), no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2024, de autorização juntamente com dotação orçamentária própria para a programação da despesa pleiteada.

Assim, entendemos que o projeto encontra-se adequado sob este ponto de análise.

No que se refere à análise de constitucionalidade, o Projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência do Tribunal de Contas da União para legislar sobre a matéria, bem como do Congresso Nacional para apreciá-la. Ademais, quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposta analisada não afronta qualquer diretriz estabelecida pela Carta Magna.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Projeto não apresenta vícios, se harmoniza com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, além de se consubstanciar como espécie normativa adequada para o fim pretendido.

¹ Art. 1º, §1º, da NI/CFT: “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C 0 2 3 3 9 4 8 7 5 5 1 0 0 *

Em relação à técnica legislativa, cumpre ressaltar que a proposição perfeitamente se subsume aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

III– CONCLUSÃO

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.926, de 2014, e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.926, de 2014, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Plenário, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Relator



LexEdit

* C D 2 3 3 9 4 8 7 5 5 1 0 0 *